



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.589 - MG (2016/0257003-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : RAY VENTURATO SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO SIMPLES (SIMULAÇÃO DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO). PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Caso em que a segregação cautelar foi mantida mesmo após a prolação da sentença condenatória, em razão da periculosidade do recorrente, porquanto ostenta condenação com trânsito em julgado também por roubo majorado, tendo praticado o presente delito quando se encontrava no benefício do livramento condicional. Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Acerca do pleito de abrandamento do regime prisional, não houve manifestação por parte do Tribunal de origem, o que impede a análise direta por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância. Precedentes.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.589 - MG (2016/0257003-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : RAY VENTURATO SOARES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RAY VENTURATO SOARES – preso cautelarmente no dia 17/10/2015 e condenado à pena de 5 anos, 3 meses e 11 dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo simples – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na ação originária, a defesa alegou ausência dos pressupostos legais para negar ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade, asseverando, ainda, que ele faz jus ao regime inicial aberto. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 99):

HABEAS-CORPUS - ROUBO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA - GOZO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - ALTERAÇÃO DE REGIME - ANÁLISE - VIA INADEQUADA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - CONHECER EM PARTE A IMPETRAÇÃO E NA PARTE CONHECIDA DENEGAR A ORDEM. 1. Estando presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar, mantém-se esta sob os auspícios da ordem pública. 2. Sendo o paciente contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, não se defere o direito de recorrer em liberdade. 3. O paciente foi agraciado com o benefício de livramento condicional demonstrando o seu descaso com a justiça. 4. Há que se atentar ao princípio da unirrecorribilidade vez que existe recurso mais amplo para o conhecimento da respectiva matéria. 5. Conhecer em parte a impetração e na parte conhecida denegar a ordem.

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública aponta constrangimento ilegal na vedação ao direito de recorrer da sentença em liberdade, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista o *quantum* de pena aplicado. Alega, ademais, que as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis e que o regime inicial mais gravoso foi estabelecido com base na gravidade abstrata do delito, contrariando o disposto nos enunciados n. 718 do STF e 440 desta Corte.

Diante disso, pede, liminamente e no mérito, seja assegurado o direito de recorrer em liberdade e estabelecido o regime prisional menos gravoso.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 131/133).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 141/145) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 149/152).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.589 - MG (2016/0257003-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Juiz de primeiro grau, ao converter o flagrante em prisão preventiva (e-STJ fl. 48):

No caso em tela, mesmo sendo o Autuado primário, já foi condenado, sem transito em julgado, pela prática do crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubo duplamente qualificado, encontrando-se inclusive, em gozo de livramento condicional, benefício que lhe foi concedido em 08 de outubro de 2015. Constato, ainda, que as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo a subtração sido perpetrada contra um idoso, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, [...].

Ao proferir sentença, negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, consignando: "*Nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, por existirem os motivos ensejadores da prisão preventiva, por onde a recomendo na prisão em que se encontra*" (e-STJ fl. 77).

Disse o Tribunal impetrado, por sua vez (e-STJ fls. 104/105):

A decisão se encontra fundamentada em dados concretos do processo, constando que o paciente mediante simulação de arma de fogo e ameaça de morte subtraiu um veículo automotor.

Destaca-se que a vítima era idosa, a demonstrar incontestemente periculosidade em sua conduta.

O paciente estava ademais em gozo de livramento condicional, sendo expedido alvará de soltura em 08 de Outubro de 2015, denotando desrespeito ao próximo, descaso pela repressão estatal, o deboche pela aplicação da lei penal e finalmente ausência de compromisso pela ordem pública.

Este é contumaz na prática de crimes contra o patrimônio conforme demonstra sua CAC de f. 45, reforçando a necessidade da manutenção da prisão cautelar.

Destaco as ponderações da Procuradoria Geral de Justiça nesse sentido:

"[...] Analisando as peculiaridades do fato em questão, constata-se que, realmente a medida excepcional se justifica porque, com a sentença, permaneceu inalterado o motivo que justificou a decretação da custódia cautelar durante toda a instrução, qual seja, a garantia da ordem pública, o que foi destacado no "decisum", tendo-se em vista a gravidade em concreto do delito (vide decisão de fls. 89/91-TJ).

Além do mais, está consignado no processado que o paciente permaneceu preso durante todo o tramitar da ação penai, aplicando-se então, a súmula nº7 desse Augusto Tribunal.

Por fim, a CAC de fl. 19-TJ informa que o paciente já foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado em Primeira Instância por prática de crimes de roubo majorado e corrupção de menor, sendo certo, portal, que subjetivamente também não -é-merecedor da pleiteada liberdade [...] [f53]

Como se vê, a segregação cautelar foi mantida mesmo após a prolação da sentença condenatória, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime imputado – roubo de um veículo, com ameaças de matar a vítima, praticado com simulação de emprego de arma.

Com efeito, "*Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública.*" (HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

Além disso, o recorrente ostenta condenação com trânsito em julgado também por roubo majorado, tendo praticado o presente delito quando se encontrava no benefício do livramento condicional.

Como é cediço, "*A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva.*" (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

No presente caso, entendo que a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 310, II, do CPP, admite-se a decretação da prisão preventiva, de ofício, por ocasião do flagrante, quando constatada a presença dos requisitos legais (art. 312 do CPP) que autorizam a restrição da liberdade. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, a constrição cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do acusado, evidenciada pelo risco efetivo de voltar a praticar crimes, porquanto responde a um outro processo por furto e ostenta uma condenação definitiva por roubo majorado e corrupção de menor, além de ter cometido o delito, tratado neste writ, quando se encontrava em gozo do livramento condicional. Prisão preventiva devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC n. 71.527/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Apesar da pequena quantidade de droga apreendida, o contexto da prisão denota indícios de tráfico. Além disso, o paciente foi preso em flagrante durante o curso de seu livramento condicional, decorrente de condenação pela prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do crime de roubo, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. *Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 349.862/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 10/06/2016)

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PARECER ACOLHIDO.

1. *Segundo o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Na hipótese dos autos, o processo encontra-se na fase de audiência de instrução.*

Não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.

2. *Ficou evidenciado nos autos que o paciente é contumaz na prática de crimes, tendo em vista que voltou à prática delitiva durante o livramento condicional, o que representa fundamentação idônea para a prisão impugnada.*

3. *Ordem denegada.* (HC n. 334.867/PE, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 24/11/2015)

Quanto ao pleito de abrandamento do regime prisional, melhor sorte não assiste ao recorrente. Isso porque a questão não foi debatida pelo Tribunal de origem.

Com efeito, para se aferir a competência do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a matéria questionada tenha sido analisada pela Corte de origem, consoante dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A matéria apresentada pelo recorrente não foi apreciada pelo Tribunal de origem (supressão de instância).

[...]. Recurso ordinário não conhecido. (RHC n. 68.273/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DETRAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO PEDIDO PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não analisadas, pelas instâncias ordinárias, a questão atinente a detração do lapso temporal em que o paciente permaneceu preso cautelarmente, não cabe a este Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

II - Ademais, uma vez não apreciada pelo eg. Tribunal de origem a tese referente a detração, resta prejudicada a análise da possibilidade de progressão de regime prisional.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 348.453/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016)

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do presente recurso ordinário e, nessa extensão, **nego-lhe** provimento.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0257003-6

RHC 76.589 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024152018396 04608462220168130000 10000150885986000 10000160460846000
10000160460846001

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAY VENTURATO SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.